Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 236/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4373/2018
PROTOCOLO	**:** 1899297
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
VALOR	**:** R$ 702.415,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE NOTAS DE EMPENHO, DE NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA (SUBANEXO XVI) – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do termo de apostilamento em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, diante do atendimento às disposições legais e regulamentares, com exceção apenas da ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), considerado documento de remessa obrigatória, elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “B.6”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época), que resulta na recomendação.

3. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, em razão da ausência do comprovante de nota de empenho, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, com infringência ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/1964; dos comprovantes de notas fiscais, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado, contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente responsável, com infringência aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/1964; do Termo de Encerramento do Contrato, com infringência aos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, “12.B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).

4. Cabe impugnar a despesa que realizada sem a efetiva liquidação, que configura dano ao erário municipal, em face da falta de apresentação da Nota Fiscal devidamente datada e assinada.

5. São aplicadas multas ao responsável, pelas infrações descritas, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, bem como no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I- declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. – EPP, bem como do Termo de Apostilamento; **II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva**, inscrita no inciso IV, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2016, pela ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), considerado documento de remessa obrigatória, elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "B.6", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época); **III – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 17/2016, em face da ausência: **a)** do(s) **comprovante(s) de nota(s) de empenho** no valor de R$52.890,00, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado (R$ 648.400,00 – R$ 701.290,00 = R$ -52.890,00), com infringência ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; **b)** dos **comprovantes de notas fiscais** no valor de R$1.125,00, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado (R$ 701.290,00 – R$ 702.415,00 = R$ -1.125,00), contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente responsável, com infringência aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; **c)** do **Termo de Encerramento do Contrato**, com infringência aos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; **d)** da **Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI)**, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, "12.B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos). **IV - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito(a) atual ou a quem vier sucedê-lo(a) no cargo, para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; **V - impugnar,** com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), a despesa no valor de **R$ 1.125,00** (um mil, cento e vinte e cinco reais), em face da falta de apresentação da Nota Fiscal devidamente datada e assinada, e cujo valor deverá ser: **a)** ressarcido ao erário do Município de Juti, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, que no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Juti, permitiu durante o ano de 2016, o pagamento de valores sem a respectiva liquidação da despesa; **b)** monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei

Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 185, §1º, IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **VI - aplicar multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues** (Prefeita Municipal de 1/1/2013 A 31/12/2016), pelos seguintes fatos e nos valores a seguir: **a) 40 (quarenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, V, IV e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; **b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal** (R$ 1.125,00), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, I, “b” e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); **c) 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012; **VII** - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da formalização do **Contrato Administrativo n. 17/2016**, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. - EPP, da formalização dos **Termos Aditivos n. 1/2016 e n. 2/2016,** do **Termo de Apostilamento e** da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis tipo: Óleo Diesel (comum), Óleo Diesel S-10 e Gasolina (comum), para atender o consumo dos veículos e máquinas da Prefeitura, com abastecimentos em postos localizados no perímetro urbano da cidade de Juti, pelo período de oito meses, no valor inicial de R$ 685.211,50.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, observo que este foi objeto de análise, tendo sido declarado regular, conforme a Decisão Singular DSG– G.JRPC-2566/2017 (pç. 27, fl. 197), nos autos do TC/12855/2016 e publicada no DOE/TCE/MS n. 1.532 de 20/4/2018 (pç. 28, fl. 198).

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise ANA – 1ICE – 26391/2018 (pç. 12, fls. 28-34), pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016 e irregularidade da execução financeira contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 16933/2019 (pç. 13, fls. 35-37), opinando pela**:**

- regularidade e legalidade da formalização contratual nos termos do artigo 121, inciso II da Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas;
- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente nos termos do artigo 121, III da citada Resolução por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64, incisos III e V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55; cc. § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- recomendação ao jurisdicionado que encaminhe a documentação da comprovação da execução e/ou rescisão contratual sob pena de impugnação do valor do contrato (...).

Diante da falta de apresentação de esclarecimentos e de documentos essenciais apontados na análise, foi determinada a realização de inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Juti (Despacho DSP–G.FEK–46053/2019, fls. 38-39).

Da realização da Inspeção *in loco* executada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) resultou na emissão do Relatório de Inspeção, por meio da Análise 6/2023 (pç. 21, fls. 351-359), sendo apresentada a seguinte conclusão:

> Em face da inspeção realizada *in loco*, a equipe conclui pela:
>
> a) **Regularidade** da formalização **Contrato 17/2016**, celebrado entre o **Município de Juti** (...) e a empresa **Auto Posto David Ltda - EPP** (...), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato 17/2016**, celebrado entre o **Município de Juti** (...) e a empresa **Auto Posto David Ltda - EPP** (...), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> c) **Irregularidade** da execução financeira do **Contrato 17/2016**, celebrado entre o **Município de Juti** (...) e a empresa **Auto Posto David Ltda - EPP** (...), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no **item 3.1** deste relatório (em razão dos estágios da despesa pública não apresentarem o correto equilíbrio contratual), ocorrida sob a responsabilidade da **Sr.ª Isabel Cristina Rodrigues**, Prefeita Municipal e ordenadora de despesa, inscrita no CPF (...), cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.
>
> d) Registra-se que houve o pagamento de **R$ 1.125,00** (um mil cento e vinte e cinco reais) sem suporte de nota fiscal que o justificasse, conforme explanado no **item 3.1** desta análise.
>
> e) Registra-se, também, a remessa intempestiva em **92** (noventa e dois) dias da documentação relativa à 2ª fase, bem como a ausência de envio dos documentos de formalização dos Termos Aditivos e execução financeira, conforme **item 4** desta análise (os destaques constam do texto original).

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer n. 6735/2023 (pç. 34, fls. 372-374), opinando:

> - **legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo de apostilamento**, nos termos do art. 121, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
> - irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos (por contaminação) nos termos do artigo 121, II, § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela citada resolução por infringência da Lei orçamentária nº 4.320/64;
> - **impugnação do valor de R$1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais)** com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado a época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

- **aplicação de multa ao responsável a época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pelas infringências dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64 e intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas (...) (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Cumpre registrar que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos jurisdicionados, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal de 1/1/2017 a 31/12/2020 – pç. 5, fls. 17-19), Sra. Isabel Cristina Rodrigues (Prefeita Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016 – pç. 6, fls. 20-22 e pç. 25, fl. 363) e Sr. Gilson Marcos da Cruz (Prefeito Municipal de 1/1/2021 a 31/12/2024 – pç. 24, fl. 362), contudo, não apresentaram manifestação.

O **Contrato Administrativo n. 17/2016** celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. – EPP (pç. 2, fls. 6-10), para aquisição de combustíveis, pelo período de 8 meses, foi assinado em 5/5/2016 e seu extrato publicado no Diário Oficial de Juti n. 428, em 25/5/2016 (pç. 3, fls. 13-15), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993.

A equipe da 1ª ICE constatou a intempestividade na remessa de documentos do Contrato em tela (pç. 12, fl. 29), em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época), conforme se segue:

Contrato Administrativo	Publicação do extrato	Prazo para a remessa	Data da remessa
n. 17/2016	25/5/2016 (fls. 13-14)	14/6/2016	7/5/2018 (fl. 1)

Considerando que os documentos do contrato em referência, encontram-se em consonância com todas as cláusulas obrigatórias previstas na Lei n. 8.666, de 1993, no art. 55 e seguintes, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal merece ser dispensada, visto que não foram identificadas outras irregularidades.

No decorrer do Contrato Administrativo n. 17/2016 (vigência: 5/5/2016 a 31/12/2016) foram formalizados dois Termos Aditivos e um Termo de Apostilamento, conforme abaixo demonstrado:

Termos Aditivos			
Nº	**Data**	**Objeto**	**Folhas**
1	7/11/2016	Acréscimo de 50.000,00	290-291
2	20/12/2016	Acréscimo de R$ 74.000,00	303-304
Termo de Apostilamento			
Nº	**Data**	**Objeto**	**Folhas**
1	3/10/2016	Alteração da dotação orçamentária	280-283

A unidade de auxílio técnico apontou que as formalizações dos referidos termos aditivos ocorreram em consonância com as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, constataram apenas a ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "B.6", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

No caso da falta de apresentação de tal documento, entendo que diante de tal falha, basta uma recomendação específica ao jurisdicionado para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos de remessa obrigatória.

Nesse passo caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO **– AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII** – **REGULARIDADE COM RESSALVA** – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO. 1. Declara-se a regularidade da formalização de termo aditivo que demonstra conformidade com a Lei de Licitações, cujo processo está instruído com os documentos exigidos, **exceto quanto ao subanexo XVIII previsto na Instrução Normativa desta Corte vigente à época,** ausência que, diante da inexistência de prejuízo ao erário, constitui impropriedade de natureza meramente formal, **passível de ressalva e recomendação ao responsável,** ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.(...). (TC/18098/2014, Acórdão AC01 - 579/2020, 29 de outubro de 2020).

No tocante ao 1º Termo Aditivo ao contrato, cumpre registrar a presença de vício meramente formal em sua cláusula terceira, pois equivocadamente fez referência ao 5º termo aditivo, quando na verdade, deveria constar 1º Termo Aditivo. A despeito da falha registrada, entendo que não traz qualquer prejuízo, ante o cumprimento das demais exigências.

Conforme supracitado, o Termo de Apostilamento n. 1/2016 ao Contrato Administrativo n. 17/2016 foi assinado em 3/10/2016 (pç. 18, fls. 280-283), sendo objeto a alteração de dotação orçamentária, sem modificação do valor original da contratação, em consonância com o art. 65, §8º da Lei n. 8.666, de 1993.

No tocante à remessa intempestiva dos termos aditivos ao Tribunal, verifico com base no Relatório de Inspeção (fl. 358), que os documentos foram obtidos por ocasião da inspeção *in loco.* No caso presente, entendo inaplicável a multa por remessa intempestiva de documentos, pois verifico que os termos aditivos em comento foram formalizados em consonância com as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, por isso, independentemente do tempo de remessa, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que se apresenta nos seguintes moldes (pç.21, fl. 356):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 685.211,50
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.AS)	R$ 124.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT+T.A)	R$ 809.211,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 673.400,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 25.000,00)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 648.400,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 701.290,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 702.415,00**

Das informações constantes do quadro acima, a Administração Municipal contratou no valor de R$ 685.211,50, aditivou R$ 124.000,00, totalizando R$809.211,50. Contudo, observa-se que foi empenhado R$ 648.400,00, liquidado R$701.290,00 e pago R$ 702.415,00, existindo desarmonia entre os valores constantes nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em desconformidade com as disposições do art. 60 e seguintes da Lei (federal) n. 4.320/64.

Não consta nos autos cópias dos comprovantes de empenho no valor de R$52.890,00, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado (R$ 648.400,00 – R$ 701.290,00 = R$ -52.890,00), bem como o restante das notas fiscais, no valor de R$ 1.125,00, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado (R$ 701.290,00 – R$ 702.415,00 = R$ -1.125,00).

A despesa realizada sem a respectiva liquidação, *in casu*, em razão da ausência de nota fiscal com atesto de recebimento da mercadoria adquirida, infringe o disposto nos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, que dispõem:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo

> credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II - a nota de empenho;**
>
> **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço** (grifo nosso).

A matéria em debate foi apreciada nesta Corte, nos autos do TC/14350/2014, Acórdão AC02-533/2018, julgado em 3/10/2017, cuja ementa assim dispôs:

> EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL DE DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DESPESAS REALIZADAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO – MULTA.
>
> A formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.
>
> **A execução financeira é irregular em razão da ausência de comprovação fiscal da despesa, ensejando a impugnação de valores referente às despesas realizadas sem a regular liquidação e aplicação de multa ao responsável**.

Logo, o pagamento de valores sem a efetiva liquidação da despesa configura dano ao erário municipal, não havendo alternativa senão a impugnação da quantia apurada e aplicação da multa cabível ao responsável.

Adiante, conforme apontado pela DFLCP e MPC, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Federal, Municipal e Estadual, bem como de regularidade trabalhista e perante o FGTS, com vigência na data do pagamento efetuado. Todavia, em casos assim há que se destacar que embora a Administração deva fiscalizar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada no decurso da execução contratual, motivada pela imposição de cláusula contratual na forma o art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, é certo que de acordo com as disposições atuais do Manual de Peças Obrigatórias

deste Tribunal (Resolução n. 88/2018), **não há mais, para o gestor a obrigação de remessa das CNDs com validade nas datas dos pagamentos realizados**.

Nessa vertente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser indevido à Administração reter pagamentos mediante exigência de comprovação de regularidade fiscal, quando a empresa contratada já tiver entregue o objeto ou prestado os serviços:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS**. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência** (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020).

Outro ponto a ser destacado é a ausência do Termo de Encerramento do Contrato e da Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI), em desacordo com os arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, o disposto Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, “12.B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).

Por fim, verifico que os documentos referentes à execução contratual só foram obtidos por ocasião da Inspeção in loco, realizada no ano de 2022. Sendo assim, entendo que há intempestividade na remessa dos documentos desta fase, sujeitando o gestor responsável à época à aplicação da pena de multa pela remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016,** celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. –

EPP, bem como do Termo de Apostilamento;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva**, inscrita no inciso IV, da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 17/2016, pela ausência do documento de identificação da Unidade Gestora (Subanexo XVIII), considerado documento de remessa obrigatória, elencado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "B.6", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época);

III – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 17/2016, em face da ausência:

a) do(s) **comprovante(s) de nota(s) de empenho** no valor de R$ 52.890,00, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado (R$ 648.400,00 – R$ 701.290,00 = R$ -52.890,00), com infringência ao disposto no art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) dos **comprovantes de notas fiscais** no valor de R$ 1.125,00, decorrente da diferença entre o valor da despesa liquidada e o valor do pagamento efetuado (R$ 701.290,00 – R$ 702.415,00 = R$ -1.125,00), contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente responsável, com infringência aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

c) do **Termo de Encerramento do Contrato**, com infringência aos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) da **Planilha de Execução Financeira (Subanexo XVI)**, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, do item 1.3.1, "12.B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).

IV- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito(a) atual ou a quem vier sucedê-lo(a) no cargo, para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

V - impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), a despesa no valor de **R$ 1.125,00** (um mil, cento e vinte e cinco reais), em face da falta de apresentação da Nota Fiscal devidamente datada e assinada, e cujo valor deverá ser:

a) ressarcido ao erário do Município de Juti, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, que no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Juti, permitiu durante o ano de 2016,

o pagamento de valores sem a respectiva liquidação da despesa;

b) monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 185, §1º, IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

VI - aplicar multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues (Prefeita Municipal de 1/1/2013 A 31/12/2016), pelos seguintes fatos e nos valores a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, "a", "b", "c" e "d", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, V, IV e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal (R$ 1.125,00), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, I, "b" e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018);

c) 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VII - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

VIII – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato e do termo de apostilamento, regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, e pela irregularidade da execução orçamentária e financeira, com impugnação de valor e aplicação de multas ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro -Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP